

do Estado participará, a título estável, conforme proposta apresentada pelo IPE com este objectivo.

Previa, contudo, este Despacho Normativo n.º 169/79 que, relativamente a um conjunto de empresas, que arrolava no seu n.º 8, a decisão sobre a consolidação das participações do sector público no IPE dependesse de estudos posteriores.

Elaborados estes estudos e realizadas outras diligências apropriadas, veio a ser publicado o Despacho Normativo n.º 342/79, de 27 de Novembro, que decidiu quanto à inclusão das participações referidas no aludido n.º 8 do Despacho Normativo n.º 169/79, integrando apenas, a título provisório, na carteira do IPE as participações do sector público nas sociedades F. Mendes Godinho e Tagol, ficando a decisão definitiva dependente de estudos ulteriores que melhor justificassem a sua inclusão na carteira ou a sua afectação a outro destino.

Assim:

Dispondo-se actualmente dos elementos necessários à tomada de decisão em bom critério e tendo em atenção a escassez de meios disponíveis e ainda a necessidade de possibilitar ao IPE o desempenho do importante papel de dinamizador dos empreendimentos em que, por razões de política económica global, se entenda que o Estado se deva associar ao sector privado:

Determina-se:

Ouvido o IPE, e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, são transferidas do Instituto das Participações do Estado para os originários titulares a titularidade e a gestão das participações do sector público no capital das empresas F. Mendes Godinho e Tagol, com as consequências previstas no Despacho Normativo n.º 169/79, de 19 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 4 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 45/80
de 14 de Fevereiro

Tendo em vista o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e tendo em conta as disposições do artigo 25.º da Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro, são fixadas as normas relativas ao concurso especial.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

1.º Está aberto, pelo prazo de dez dias a contar da data da publicação da presente portaria no *Diário*

da República, o concurso especial de colocação de estudantes no ensino superior para os números de vagas nos diferentes pares estabelecimento-curso que figuram em edital afixado nas delegações distritais do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

2.º São admitidos a este concurso especial os alunos aprovados no Ano Propedêutico ou com equivalência a este que não tenham concorrido ou não tenham sido colocados em nenhum dos concursos anteriores.

3.º — 1 — Para melhor aproveitamento das vagas disponíveis, é autorizada a candidatura simultânea a cursos correspondentes a dois diferentes pares de disciplinas nucleares incluídos em elencos coerentes adequados a esses cursos e nos quais os candidatos tenham obtido aprovação.

2 — Os estudantes nestas condições poderão preencher dois boletins de candidatura (um para cada elenco), designados como de 1.ª e de 2.ª prioridade, desde que, no total dos dois boletins, não sejam ultrapassadas dez opções de escolha (dez pares estabelecimento-curso).

3 — Apenas os boletins únicos e os referentes a elencos de 1.ª prioridade serão considerados para uma primeira ordenação e colocação dos estudantes; as vagas não ocupadas no final deste processo serão em seguida preenchidas a partir da ordenação de candidatos não colocados, efectuada a partir dos seus boletins de 2.ª prioridade.

4.º A bonificação de um valor sobre a nota de candidatura resulta da aplicação do Despacho n.º 35-A/79, de 21 de Novembro, do Secretário de Estado do Ensino Superior, actualmente em vigor, sendo liminarmente indeferidas quaisquer reclamações que respeitem a interpretações diversas desta ou a legislação anterior já revogada.

5.º — 1 — Os candidatos serão ordenados pela utilização sucessiva e por ordem decrescente das classificações previstas no artigo 26.º da Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro.

2 — Caso os candidatos se encontrem em igualdade de situação, será dada preferência, sucessivamente:

- a) Ao candidato abrangido pelo artigo 4.º da presente portaria;
- b) Ao candidato mais novo.

6.º A colocação dos candidatos nas vagas existentes, a publicação dos resultados e os demais actos administrativos referentes a reclamações e a matrículas continuam a ser regulamentados pelo disposto nos artigos 27.º a 36.º da Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro, sendo revogadas as disposições que contrariem o disposto na presente portaria.

Ministério da Educação e Ciência, 6 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

